GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A.J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*
ENDEREÇO: *Av. Presidente Dutra, 427 - Pioneiros - Pimenta Bueno /RO - CEP: 76970-000*
PAT Nº: *20222703600013*
DATA DA AUTUAÇÃO: *04/05/2022*
CAD/CNPJ: *31.982.260/0001-33*
CAD/ICMS: *00000005225272*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/813/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito ICMS 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente, de créditos de ICMS lançados no LRA - Livro Registro de Apuração, como ESTORNO DE DÉBITOS, referentes: Estorno de Débito para ajuste de apuração do ICMS - Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento - ESTORNO DE DÉBITO DE ICMS. Sem a devida comprovação de sua origem, nos termos da legislação fiscal tributária que rege a matéria, no período fiscalizado de 01/01/2019 e 31/12/2019. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	43.161,32
Multa	56.322,20
Juros	18.241,66

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ba36-1118-d3cf-e62a

Atualização Monetária	19.418,92
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	137.144,10

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13293971, em 11/07/2022, Via DET, (fl.24) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que não houve qualquer notificação prévia dirigida a pessoa jurídica autuada, não sendo oportunizado ao contribuinte a autorregularização através do FISCONFORME;

2.2. Que este AI deve ser julgado totalmente improcedente, pois este crédito tributário está sendo objeto de outro AI nº 20222270360001**1**, configurando o *bis in idem* e um enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica durante o ano de 2019 e 2020, que resultou nesta autuação, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2022 – Lt.01, teve como Ação Fiscal nº 20221203600001 (fl.08), referente a DFE Nº 20222503600001 (fl.08), como ponto de partida, baseada na Notificação nº 13133599, cujo Termo de Início de Ação Fiscal nº 20222603600002, com ciência do contribuinte em 05/04/2022 (fl.11), para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis, principalmente, os que acobertaram as operações em análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl.10).

Em 23/05/22, foi solicitado pelo fiscal autuante a prorrogação da Ação fiscal por 60 dias, de 04/06/22 até 03/08/22, e autorizada pela 6ª DRRE na mesma data (fl.14).

Em 06/07/22, foi feito o Termo de Juntada e Ciência de Provas em meio eletrônico, em cumprimento ao art. 113, inciso I da Lei 688/96.

Em 08/07/22, foi lavrado o Termo de Encerramento da ação fiscal nº 2022**34**03600002.

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (arts. 129 e 134 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3.1. Quanto à alegação de que a empresa deveria ter sido notificada das irregularidades, de fato, a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à auto regularização, sendo feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme, e, posteriormente, para alcançar procedimentos referentes aos anos anteriores, foi editado o Decreto 24.202/2019.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ba36-1118-d3cf-e62a

Essa última norma (Dec. 24.202/2019) definiu que seus procedimentos alcançavam os lançamentos já realizados nas ações fiscais, que ainda não tinham ocorrido a ciência do sujeito passivo. O contribuinte, na verdade, foi notificado, Notificação nº 13133599 (fls. 10) para apresentar livros e documentos fiscais, lhe concedendo a oportunidade de fazer correções sem incidência de penalidade, o que não foi aproveitada pela empresa, uma vez que nem regularizou a escrita, e também não a contestou, na forma como foi indicada na notificação.

Destaca-se que as inconsistências apuradas, através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária, poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, na forma definida em decreto do Poder Executivo (art. 97, § 1º, da Lei 688/96). Ressaltando que o não atendimento da notificação, no prazo previsto, implica na lavratura do Auto de Infração, o que se deu neste caso (art. 1º, II, do Dec. 24.202/2019).

3.2. O sujeito passivo, na oportunidade que lhe foi dada, não apresentou provas e nem contestou o objeto da infração, quer seja, a apropriação indevida de créditos através de estornos de débitos sem comprovação da origem.

Segundo o art.84 da Lei 688/96: "*É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais*".

Vamos analisar, então, a questão apresentada sobre o "bis in idem". Esta situação ocorre quando um mesmo ente tributante cobra, mais de uma vez, do mesmo sujeito passivo, um tributo pelo mesmo fato gerador. A Defesa do sujeito passivo alega que foi autuada, com relação ao ICMS, pelo mesmo fato gerador neste Auto de Infração - AI, nº 20222703600013, e no AI nº 20222703600011, ambos originados da mesma Ação Fiscal que foi autorizada pela mesma Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE.

A descrição da infração do presente AI tem como cerne, como já foi dito acima, a apropriação indevida de créditos do imposto lançados na escrituração fiscal como estornos de débitos (sem comprovação da origem).

A descrição do AI nº 20222703600011 é a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto em conta gráfica. É certo que o período fiscalizado é o mesmo, exercício de 2019, e os meses apontados também, meses de abril e maio. Os valores de cada um dos meses são bem próximos: R$ 30.754,66 e R$ 12.406,66 (estornos de débitos = crédito de ICMS) neste AI, e R$ 29.916,83 e R$ 12.835,14 (diferença ICMS a recolher) no AI nº 20222703600011.

Porém, a alegação não prospera porque cada autuação se refere a um fato gerador DISTINTO, a saber: neste AI, o estorno de débito pelo aproveitamento indevido de crédito, que significa acrescer aos valores do crédito de ICMS pelas entradas por não ter origem comprovada. Observe que ao valor de Créditos pelas entradas (ICMS Crédito), R$ 112.216,39, o valor de Estorno de Débitos de ICMS, R$ 30.754,66, ainda é somado ao valor total, R$ 149.030,34, como exposto abaixo:

Recorte da página de Entradas – mês 04/2019 do Registro de Apuração do ICMS

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ba36-1118-d3cf-e62a

	1.612.635,90	701.968,90	112.216,39

C R É D I T O D O I M P O S T O

CRÉDITOS PELAS ENTRADAS	112.216,39
OUTROS CRÉDITOS DE ICMS	0,00
ESTORNO DE DEBITOS DE ICMS	30.754,66
ICMS ANTECIPADO	6.059,29
T O T A L	149.030,34

Da mesma forma, no mês de maio/2019, ao valor de Créditos pelas entradas (ICMS Crédito), R$ 150.396,07, o valor de Estorno de Débitos de ICMS, R$ 12.406,66, ainda é somado ao valor total, R$ 172.276,26.

Recorte da página de Entradas – mês 05/2019 do Registro de Apuração do ICMS

	2.101.053,63	963.436,50	150.952,83

C R É D I T O D O I M P O S T O

CRÉDITOS PELAS ENTRADAS	150.952,83
OUTROS CRÉDITOS DE ICMS	0,00
ESTORNO DE DEBITOS DE ICMS	12.406,66
ICMS ANTECIPADO	3.967,51
ICMS ANTECIPADO	5.506,02
T O T A L	172.833,02

Enquanto no outro caso, AI nº 20222703600011, referente a outro E-PAT do trabalho de outro julgador, o recolhimento a menor do imposto se dá pelo lado do Débito. E podemos notar que nestes recortes feitos da planilha “Resumo da Apuração do ICMS a recolher em conta gráfica”, com relação aos mesmos meses de abril e maio/2019, aos valores de ICMS Crédito e ICMS Débito e aos valores dessas diferenças, o ICMS a recolher, de cada um desses meses, NÃO estão computados os valores de estornos de débitos do 1º caso (presente caso).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ba36-1118-d3cf-e62a

CONTRIBUINTE = A. J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CAD. ICMS. = 0000000522527-2 C.N.P.J. = 31.982.260/0001-33 — *Auto Infração nº 20222703600011*

ENDEREÇO = AV. SETE DE SETEMBRO, 2727 - CENTRO – ESPIGÃO D'OESTE – RO

PERIODO DE APURAÇÃO/FISCALIZADO: 01/01/2019 a 31/12/2019

RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM CONTA GRÁFICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRAÍDOS DOS BANCOS DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS E SAÍDAS(NFe/NFCe) - PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2019 A 31/12/2019

MESES - ANO 2019	VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS - ESCRITURADOS NO LRE				VALORES DOCUMENTOS LRS FISCAIS DE SAIDAS - NFe + NFCe				APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER			APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE IMPOSTO - ICMS A RECOLHER	
	VALOR CONTÁBIL	VALOR B.CÁLCULO	ICMS CRÉDITO	VLR NFe CRÉDITOS ICMS	VALOR CONTÁBIL	VALOR B.CÁLCULO	ICMS DÉBITO	VLR LRS DÉBITOS ICMS	ICMS CRÉDITO	ICMS DÉBITO	ICMS A RECOLHER	RECOLHIMENTOS ICMS - RECEITAS 1212 + 1658	DIFERENÇAS/SALDO DE ICMS A RECOLHER
ABRIL	1.612.635,90	701.968,90	112.216,39	131.743,87	2.303.960,18	1.181.056,82	199.243,33	199.247,58	112.216,39	199.243,33	87.026,94	57.110,11	29.916,83
MAIO	2.093.733,15	960.255,12	150.396,07	155.878,64	2.331.233,14	1.143.683,66	194.487,07	194.058,59	150.396,07	194.487,07	44.091,00	31.255,86	12.835,14

Sendo assim, não há que se falar em 'bis in idem', e a infração permanece.

3.3. Apesar de não argumentado pela Defesa, o Termo de Atribuição de Responsabilidade que faz parte do corpo do Auto de Infração, peça base dos autos, serve, como o próprio nome diz, para atribuir responsabilidade a terceiros, quando existe a incidência dos casos dos artigos 11-A, 11-B ou 11-C da Lei 688/96 e, dessa forma, garantir por todos os meios necessários o pagamento do crédito tributário.

> **Art. 11-A**. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)
> **(**...)
> **XII** - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)
> **(**...)
> **h)** tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido**;**

Dessa forma, MANTENHO a responsabilidade do sócio e administrador da pessoa jurídica:

A	CPF.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R$ 137.144,10, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ba36-1118-d3cf-e62a

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, *07/10/2022* .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Armando Mário da Silva Filho, **Auditor Fiscal**, Data: **07/10/2022**, às **10:53**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ba36-1118-d3cf-e62a